

30-5-1962

PAULO

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.183 - MATO GROSSO

RECORRENTES: MARCELO ATAÍDE E OUTROS

RECORRIDO : GOVERNADOR DO ESTADO

EMENTA: - * Concurso. Anulação após nomeação dos candidatos aprovados. Sem processo administrativo, em que se assegurasse a mais ampla defesa; sem prova de falta grave e insanável do concurso, feita nesse processo indispensável, concede-se a segurança para ^{que} os concursados continuem nos seus cargos.

00516020
04270090
04831000
00000160A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, dar provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 30 maio 1962

LAFAYETTE DE ANDRADA - Presidente

GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator para o acôrdo

16-5-1962

Maria Orminda

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA nº 9.485 - Mato Grosso.

RELATOR : O Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO.

RECORRENTES : Marcelo Ataíde e outros.

RECORRIDO : Governador do Estado.

00516020
04270090
04832000
00000200RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO:- O Governador, dando apoio a uma representação do Procurador Geral da Justiça do Estado, anulou concurso de promotor e efetivações ^{conselheiras} consentâneas.

Entendendo abusivos os atos de referencia, os prejudicados bateram à Junta do Tribunal de Justiça local, com um pedido de mandado de segurança, alegando: (lê).

O Governador informou a fls. 52: (lê).

Quero assinalar os documentos de fls. 54/6: lê

Por maioria de votos, o Tribunal os desatendeu, nestes termos: (lê fls. 69 v. e 70).

Eis o voto vencido principal: (lê fls. 71/4).

Os impetrantes recorreram então para este Supremo Tribunal, dizendo: (lê fls. 76/83).

Contrarrazões a fls. 85/91 : (lê).

MS/ 9 483

-2-

Recurso de outros interessados a fls. 93/9, contraditado a fls. 104/111.

A Procuradoria Geral da República emitiu parecer pelo provimento: (lê fls. 116/8).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO (Relator): - Nego provimento. A autoridade pública havida como contora explica que tendo ciência inequívoca, pelo Procurador Geral da Justiça do Estado, de sérias irregularidades no concurso referido, acolheu representação a respeito, tornando sem virtude operante, em consequência, as efetivações feitas. Ditas irregularidades, pelo que também se ressaltou nos informes e no Acórdão recorrido, infringiram a regra jurídica de produção.

Ei-las, indicadas com tôdas as côres no parecer do Sr. Procurador Geral da República: (lê fls. 113). E, de modo inda mais carregado, indicou-o o Procurador Geral da Justiça do Estado, a fls. 59/62: (lê.) Estou em que o concurso foi feito ao arrepio da lei.

Pedro Lessa, votando neste Supremo Tribunal / destacou em palavras persuasivas: "nem há textos de lei nem há princípio de direito, vedando à Administração re-
ver seus atos, tornando-os sem efeito quando ilegais. Im-
possível direito adquirido em ato nulo."

MS/ 9 483

-2-

Recurso de outros interessados a fls. 93/9, contraditado a fls. 104/111.

A Procuradoria Geral da República emitiu parecer pelo provimento: (lê fls. 116/8).

É o relatório.

V O T O

00516020
04270090
04833000
00840340

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO (Relator): - Nego provimento. A autoridade pública havida como coatora explica que tendo ciência inequívoca, pelo Procurador Geral da Justiça do Estado, de sérias irregularidades no concurso referido, acolheu representação a respeito, tornando sem virtude operante, em consequência, as efetivações feitas. Ditas irregularidades, pelo que também se ressaltou nos informes e no Acórdão recorrido, infringiram a regra jurídica de produção.

Ei-las, indicadas com tôdas as côres no parecer do dr. Procurador Geral da República: (lê fls. 113). E, de modo inda mais carregado, indicou-o o Procurador Geral da Justiça do Estado, a fls. 59/62: (lê.) Estou em que o concurso foi feito ao arrepio da lei.

Pedro Lessa, votando neste Supremo Tribunal / destacou em palavras persuasivas: "nem há textos de lei nem há princípio de direito, vedando à Administração rever seus atos, tornando-os sem efeito quando ilegais. Impossível direito adquirido em ato nulo."

MS/ 9 483

425

--3--

A jurisprudência reconhece à Administração o direito de rever seus atos, anulando-os quando ilegais.

16-5-62

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

HABDADO DE SEGURANCA Nº 9.483 - MATO GROSSO

V I S T A

o SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :

- Senhor Presidente, peço vista dos autos.

* * *

00516020
04270090
04833010
01050460

16.5.62
TJP

TRIBUNAL PLENO

RECURSO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.483 - MATO GROSSO

RECORRENTE:- Marcelo Ataíde e outros.

RECORRIDO :- Governador do Estado.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
O RELATOR NEGOU PROVIMENTO, ADIADO PELO PEDIDO DE VISTA
DO MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Presidência do Excm. Sr. Ministro Lafayette de
Andrade.

Relator:- o Excm. Sr. Ministro Cunha Mello (sub-
stituto do Excm. Sr. Ministro Barros Barreto).

HUGO MOSCA - VICE DIRETOR GERAL

21-5-62

428

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.483V O T O00516020
04270090
04833020
01050510

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA : -
Senhor Presidente, o concurso fôra homologado e nomeados os impetrantes. A anulação do concurso, já agora, importando na exoneração dos recorrentes não poderia ter sido feita, em detrimento das garantias de defesa, conforme as sinalamos, com apoio no mandado de segurança nº 9.331 de Santa Catarina, hoje decidido. Na hipótese, como no caso de Santa Catarina, não houve processo administrativo que se exige para demissão de funcionário público concursado.

Pelo exposto, com a devida vênia do eminente relator, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral da República, dou provimento ao recurso para conceder a segurança, anulando-se o ato demissório e assegurando aos recorrentes o exercício de seus cargos.

Na verdade, sem a instauração de processo em que, com a mais ampla defesa dos candidatos nomeados, ora impetrantes, se apurasse falta grave e insanável do concurso, não se vê como deixar de conceder a segurança.

Nestes termos a concedo, Senhor Presidente, dando provimento ao recurso.

21.5.1962

429

YMB

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.483 = MATO GROSSO

V O T O

O SR. MINISTRO PEDRO CHAVES:- Sr. Presidente, data venia do eminente Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, coerentemente com as duas decisões que o Tribunal acaba de proferir, hipótese em que houve concurso e são apontadas irregularidades nesse concurso, mas houve nomeação, posse e exercício.

De modo que a anulação do concurso importa na exoneração dos funcionários já nomeados, que tiveram posse e exercício. Como só pode ser feita a demissão mediante inquérito administrativo, concedo, também, a segurança, com a ressalva constante do voto do eminente Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

X

X

00516020
04270090
04833030
01070630

21.5.962

Ely

430

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.483 - MATO GROSSO

- V I S T A -

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI:- Sr. Presidente,
peço vista dos autos.

00516020
04270090
04833040
00980760

21-5-62.

DL.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.483 - MATO GROSSO

RECORRENTES: Marcelo Ataíde e outros.

RECORRIDO: Governador do Estado.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: DEPOIS DO VOTO DOS MINISTROS RELATOR NEGANDO PROVIMENTO E DOS MINISTROS GONÇALVES DE OLIVEIRA, PEDRO CHAVES, VICTOR HUNES, VILLAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA e ARY FRANCO DANDO PROVIMENTO. FOI ADIADO O JULGAMENTO COM O PEDIDO DE VISTA DO MINISTRO LUIZ GALLOTTI.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro GUNHA MELLO (substituto do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO, que se acha licenciado).

HUGO MÔSCA - Vice-Diretor Geral

30-5-62

ODALEA

432

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.483 - MATO GROSSO

00516020
04270090
04833050
00980810

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - No voto vencido, que no acórdão de fls. preferiu o ilustre Desembargador José Barros do Valle (fls. 71 a 74), são invocadas decisões do Supremo Tribunal Federal para as quais concorri com o meu voto.

Apontam-se na espécie irregularidades no concurso, mas não nulidade patente, a justificar que o concurso fôsse invalidado, como foi.

Assim, data venia do eminente Relator, estou com os votos dos eminentes Ministros Gonçalves de // Oliveira e Pedro Chaves e demais Ministros que acompanha ram Suas Excelências, com a mesma ressalva nesses votos contida.

:-:-:-:-:-

30.5.1962

433

Jurema

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.433 - MATO GROSSO

RECORRENTES: Marcelo Ataíde e outros
 RECORRIDO : Governador do Estado

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
 DERAM PROVIMENTO CONTRA O VOTO DO MINISTRO CUNHA MELLO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE
 DE ANDRADA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro CUNHA MELLO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
 nistros CUNHA MELLO (substituto do Exmo. Sr. Ministro
 BARROS BARRETO, que se acha licenciado), PEDRO GRAVES,
 VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILLAS BÔAS, CÂNDI
 DO MOTTA FILHO, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUI
 MARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

00516020
 04270090
 04834000
 00000970

DANIEL AARÃO REIS, Diretor de Servi-
 ço, na ausência justificada do Dr.
 Hugo Mosca, Vice Diretor Geral